

O art. 9.º em causa, do qual se pretende a revogação, assim dispõe:

"Artigo 9.º — Nos concursos de 1950 em diante, não será permitida a inscrição das candidatas que, no concurso anterior, tenham sido removidas, salvo por união de cônjuges".

O Decreto-lei federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro — preconiza:

"Artigo 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Nessas condições, a presente medida tem natureza legislativa e, quanto à iniciativa, é de competência concorrente, enquadrando-se no art. 22 da Constituição do Estado.

Em sendo assim, do ponto de vista deste órgão técnico, inexistem impedimentos à aprovação do projeto de lei em estudo.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de janeiro de 1960.

(a) Marco Antônio

PARECER N. 64, DE 1960

Da Comissão de Economia sobre o Projeto de Lei n. 1.621, de 1958

1. Pelo Projeto de lei n. 1.621, de 1958, de autoria do nobre deputado Athié Coury, a ação fiscal da Fazenda do Estado nas empresas só se iniciará com a presença do respectivo Contador. Estando ele ausente, será designada outra data para a vistoria fiscal. A nova data, dispõe o § único do art. 2.º, será fixada com antecedência mínima de 48 horas.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu favoravelmente a proposição, tendo ela sido aprovada em primeira discussão.

2. A medida é louvável não só no que diz respeito aos exames procedidos pelo fisco, como também no que se refere à própria atividade particular.

A Fazenda, no setor da fiscalização, deve encontrar por parte dos contribuintes as facilidades necessárias ao desempenho de suas atribuições, a fim de compulsar os documentos que lhe interessam. Ora, a presença do contador da firma é essencial ao trabalho fiscal, que tem naquele funcionário elemento esclarecedor de quaisquer dúvidas surgidas na pesquisa realizada, além de possibilitar a vista imediata da documentação solicitada.

Por outro lado, as entidades particulares ver-se-ão resguardadas de possíveis desentendimentos, ocasionados muitas vezes pelo desconhecimento por parte dos prepostos da firma de fatos essenciais ao levantamento fiscal.

Cabe ainda ressaltar que a nova visita com data marcada, mediante notificação, conforme se lê no § único do art. 2.º da proposição, impede medidas dilatórias das empresas e assegura ao poder público o desempenho de suas atribuições com toda isenção.

3. Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, 29 de março de 1959.

(a) Rocha Mendes — Relator.

Aprovado o parecer em 13 de outubro de 1959.

(a) Bady Bassitt — Presidente.

Orlando Gabriel Zancaner — Bady Bassitt — José Rocha Mendes Filho — Ioshifumi Utiyama — José Santilli Sobrinho — Mauricio Leite de Moraes — Aloysio Nunes Ferreira — João Sussumu Hirata.

PARECER N. 65, DE 1960

Do Deputado Modesto Guglielmi, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei n. 1.621, de 1958.

A proposição em tela tem por objeto fazer com que a ação fiscal da Fazenda do Estado, nas empresas, só se inicie com a presença do respectivo Contador. Ausente este, será designada outra data, com antecedência mínima de 48 horas, para vistoria fiscal, que, então, será efetivada mesmo sem a presença daquele profissional.

O autor do projeto é o nobre deputado Athié Coury.

Instruída com parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça, a proposta foi aprovada em 1.ª discussão. Igualmente favorável foi o parecer da criteriosa Comissão de Economia, que lhe examinou o mérito.

Do ponto de vista técnico-financeiro, nada há que possa obstar a aprovação do presente projeto de lei, pois a execução do mesmo não acarretará ônus algum ao erário. Recomendamos, portanto, seu acolhimento.

Sala das Comissões, 28 de março de 1960.

(a) — Modesto Guglielmi — relator especial.

PARECER N. 66, DE 1959

Do Deputado Nunes Ferreira, relator especial designado nos termos do artigo 59 para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre Projeto de Lei n. 1717, de 1957.

O ex-deputado Amaral Furlan apresentou a consideração da Assembléia o Projeto de lei n. 1717, de 1957, dispondo sobre a transformação em Instituto de Educação da Escola Normal "Euclides da Cunha" de São José do Rio Pardo.

A proposta foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n. 4.182, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 3).

Cabe-nos, agora, opinar relativamente ao ponto de vista da Comissão de Educação e Cultura.

Esse órgão técnico, tendo em vista a necessidade de serem estabelecidos critérios gerais para o julgamento de proposições visando a criação de estabelecimentos de ensino, elaborou e encaminhou à aprovação do Plenário o Projeto de Resolução n. 14, de 1959.

Decidiu ainda a referida Comissão, em reunião de 19 de junho p. passado, adotar, desde logo, para orientação de seu pronunciamento a respeito do assunto, as normas consubstanciadas no referido projeto de resolução, as quais, no que se refere à criação de institutos de educação, são as seguintes:

"a) 5 anos de funcionamento prévio como Escola Normal Estadual;

b) curso primário de aplicação com 10 classes, pelo menos; e

c) lotação completa dos cargos docentes e administrativos relativos ao curso primário, secundário e normal".

A adoção de tais exigências está assim justificada no mencionado projeto de resolução:

"O item V exige para a transformação de escola normal em Instituto de Educação o cumprimento de determinadas condições.

Assim, deverá a escola normal, antes de ser transformada em Instituto de Educação, consolidar-se como curso normal. Para tanto, necessitará a escola de um determinado período de funcionamento que o item V fixa em 5 anos.

Exigir-se-á, ainda, que a escola normal tenha, pelo menos, 10 classes no seu Curso Primário de Aplicação, estando, portanto, perfeitamente capacitada a proporcionar aos futuros professores um campo adequado ao desenvolvimento dos conhecimentos adquiridos.

A lotação completa dos cargos docentes e administrativos, relativos ao curso primário, secundário e normal é outra condição que deverá ser preliminarmente atendida para então se cogitar da criação dos cursos atinentes ao Instituto de Educação".

Segundo informações obtidas na Secretaria da Educação possui a Escola Normal de São José do Rio Pardo curso primário de aplicação com 4 classes.

Assim, apesar de atender à exigência estabelecida na alínea "a" da norma em apreço, desde que sua criação data de 1946 (Decreto-lei n. 16.064, de 9.9.46), o estabelecimento não possui o número de classes primárias de aplicação exigido pela alínea "b".

Por conseguinte, opinamos contrariamente à aprovação do presente projeto.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões,

(a) Nunes Ferreira — Relator Especial.

PARECER N. 67, DE 1960

Do Deputado Eduardo Vicente Nasser, relator especial designado nos termos do artigo 59 para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1717, de 1957.

Senhor Presidente

Na qualidade de relator especial, faço meu o parecer exarado pelo nobre deputado Eduardo Vicente Nasser às fôlhas 10 deste.

Sala das Comissões, 28 de março de 1960.

a) Jacob Salvador Zveibil

Parecer a que se refere o relator especial

O presente projeto de lei objetiva transformar em Instituto de Educação a Escola Normal "Euclides da Cunha", de São José do Rio Pardo, mantida a sua atual denominação.

Correndo seus trâmites legais, a proposição foi aprovada pela d.ª Comissão de Constituição e Justiça e pelo egrégio Plenário em 1.ª discussão a 9 de abril do corrente ano.

Submetida à apreciação da ilustre Comissão de Educação e Cultura, o sr. Relator Especial opinou desfavoravelmente à aprovação visto que a atual Escola Normal possui apenas quatro classes primárias de aplicação, quando o Projeto de Resolução n. 14, de 1959, ainda em tramitação nesta Casa, exige um mínimo de dez classes desse gênero.

Cabe-nos nesta oportunidade estudar o aspecto financeiro que encerra o presente projeto de lei.

A Constituição do Estado de São Paulo prescreve em seu "Artigo 30 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos habéis para prover aos novos encargos."

Acatando essas determinações, a proposição, em seu art. 4.º, consigna as verbas necessárias para ocorrer às respectivas despesas.

Inexistem, pois, impedimentos quanto ao aspecto que nos cabe examinar.

Somos pela aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27-10-1960

(a) Eduardo Nasser

PARECER N. 68 DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei n. 1.429, de 1959.

De acordo com o Projeto.

Entretanto, a emenda de minha autoria, melhor ficaria inserida no Projeto, sob a forma da seguinte

Subemenda à emenda de fls. 8 (C.F.)

Acrescente-se ao artigo 1.º do Projeto:

"... assim como de 1943 a 1958, inclusive".

Sala das Comissões, 30-3-60

(a) Mendonça Falcão

Aprovado como parecer o voto em separado do Deputado Mendonça Falcão, em reunião de 30 de março de 1960.

(a) — Nagib Chaib — Presidente.

Mendonça Falcão — Lavinio Luchesi — André Nunes Júnior — Antônio Sampaio — Hilário Torloni — João Sussumu Hirata — Fernando Mauro — Jacob Pedro Carolo.

Parecer do relator transformado em voto em separado de acordo com o decidido pela comissão

O Projeto de lei n. 1.429, de 1959, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre cancelamento das dívidas fiscais, ajuizadas ou não, de contribuintes das taxas de águas e esgotos, do Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, referentes aos exercícios de 1937 e 1942, inclusive.

Com parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça, mereceu a proposta o acolhimento do Plenário em 1.ª discussão.

Justificando a proposição, diz a mensagem governamental tratar-se de providência excepcional que visa a beneficiar menos os contribuintes faltosos do que o próprio Poder Público.

Com efeito, considerando esses débitos fiscais e o valor do trabalho a ser empregado na sua apuração, inscrição e cobrança, torna-se evidente que tal cobrança resultaria antieconômica para o serviço público.

Nos termos do art. 61 do Regimento Interno, apresentou o nobre deputado Mendonça Falcão uma sugestão de emenda ao art. 1.º do Projeto de lei em causa, objetivando que o cancelamento dos débitos abranja o período de 1937 a 1958.

Entendemos que os motivos de ordem econômica e funcional que tornam o projeto de "interesse específico do próprio serviço público", aconselham a dilatação do período inicialmente proposto.

Assim, do ângulo financeiro, parece-nos conveniente acolher a referida sugestão de emenda e adotar para o art. 1.º do projeto a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Ficam canceladas as dívidas fiscais, ajuizadas ou não dos contribuintes das taxas de águas e esgotos, do Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, referentes aos exercícios de 1937 a 1958."

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Carlos Kherlakian — Relator

SUGESTÃO DE EMENDA A QUE SE REFERE O VOTO EM SEPARADO

Senhor Relator do Projeto de lei n. 1.429, de 1959, na Comissão de Finanças.

Nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, venho sugerir a V. Exa. emenda ao artigo 1.º do Projeto de lei em causa, para o fim de que o cancelamento dos débitos abranja o período de 1937 a 1948 à proposta do Sr. Governador.

As razões de minha sugestão são óbvias. Na realidade, as mesmas razões em que se fundou o Sr. Governador para justificar sua proposta, justificam igualmente a emenda que ora sugiro. Os motivos de ordem econômica e funcional que tornam o projeto de "interesse específico do próprio serviço público", aconselham a dilatação do período inicialmente proposto.

Assim, lembro a V. Exa. a conveniência de adotar para o artigo 1.º do projeto a seguinte redação:

Artigo 1.º — Ficam canceladas as dívidas fiscais, ajuizadas ou não, dos contribuintes das taxas de águas e esgotos, do Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, referentes aos exercícios de 1937 a 1958.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1960.

(a) Mendonça Falcão

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 3, DE 1960

A Mesa da Assembléia Legislativa para os fins do disposto no artigo 262 do Regimento Interno, consubstancia, no projeto de resolução seguinte, a Mensagem do Poder Executivo submetendo à apreciação da Assembléia a nomeação do Doutor Américo Portugal Gouvêa para exercer as funções de membro do Tribunal de Contas, na vaga do Ministro Ruy de Almeida Barbosa.

Projeto de Resolução

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo resolve:

Artigo único — E' aprovada a nomeação do Doutor Américo Portugal Gouvêa para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas.

Assembléia Legislativa, 30 de março de 1960.

(a) Abreu Sodré, Presidente

(a) Araripe Serpa, 1.º Secretário

(a) Vicente Botia, 2.º Secretário

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 136, DE 1960

Dispõe sobre atribuições dos oficiais de Justiça.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Os oficiais de Justiça lotados nas varas cíveis da Comarca da Capital trabalharão livremente em quaisquer varas, mediante indicação das partes, e desde que estejam em dia com os serviços que lhes tenham sido distribuídos pelos cartórios das varas para que estejam designados.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos oficiais de justiça lotados nas varas privativas da Fazenda Estadual.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1960.

a) Ruy de Almeida Barbosa

Justificativa

Não há a menor dúvida de que o sistema ora adotado na distribuição de serviços pelos oficiais de justiça da Comarca da Capital tem provado